PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046217-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA IMPETRANTE: PACIENTE: RELATOR: Des. **EMENTA: HABEAS** CORPUS — PEDIDO DE LIBERDADE OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR — EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — DEFESA QUE NÃO COMPROVOU A ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO A OUO E A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO - PACIENTE QUE VEM REALIZANDO TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL — PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO CONHECIDO — PROCESSO QUE ATENDE O CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE — INSTRUÇÃO ENCERRADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRO EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Paciente preso em 12.03.2020, acusado da suposta prática de delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com o aumento de pena dos parágrafos 2º e 3º do mesmo diploma; no artigo 14 da Lei 10.826/03; e no artigo 159 do Código Penal Brasileiro, requerendo a concessão da liberdade por excesso de prazo para formação da culpa e, subsidiariamente, necessidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar. II — Excesso de prazo não configurado. Segundo os autos, o processo vem tendo regular processamento, com a instrução criminal encerrada, tendo o juízo determinado a intimação das partes para apresentação das alegações finais. III - Consoante se colhe dos autos, a Denúncia foi oferecida no dia 30/03/2020 e recebida, no dia 27.04.2020. A instrução do processo se desenvolveu normalmente, com a realização de Audiência de Instrução e julgamento no dia 30.03.2022 e, posteriormente, no dia 13.05.2022. Nesta última assentada, foram ouvidas testemunhas de Acusação e Defesa, tendo sido feito requerimentos por outros Coacusados. IV - A complexidade do caso, que envolve a apuração de fato delituoso em que há 6 (seis) Réus, entre eles o Paciente, no processo nº 0503778-05.2020.8.05.0001 - somado à necessidade de resolução de incidentes, como pedido e prisão domiciliar, pedido de autorização de saída do presídio para estudo (em análise pelo juízo a quo), revogação de custódia, ocorrência de 3 (três) Acusados foragidos — justificam certa delonga processual a motivar a segregação. V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça afirma que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. VII — In casu, em que pese a Defesa alegar a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, levando em consideração a prisão preventiva imposta, em 17/7/2018, verifica-se, na hipótese, que a tramitação processual transcorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada à pluralidade de pessoas, 4 (quatro) réus, com defensores diversos, tendo consignado o eg. Tribunal a quo que: "Como relatado, o magistrado todas as vezes que foi inquirido analisou de forma fundamentada os pleitos de liberdade provisória, realizando todos os atos necessários para o regular processamento do feito, ante a complexidade do caso. Portanto, não há que se falar em retardamento da ação penal por culpa da acusação ou do judiciário", havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais, não havendo qualquer elemento

que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). VI - Não há como atender o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por faltar comprovação de que o pedido foi formulado e analisado pelo Juízo de Primeiro Grau, sequer juntando Decisão. A documentação acostada não permite aferir a necessidade de tratamento da saúde fora da Unidade Penitenciária e o Juízo a quo noticiou que vem autorizando o tratamento, sempre que solicitado. Neste ponto, a medida que se impõe é o não conhecimento do pedido de conversão em prisão domiciliar. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. VIII - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046217-81.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante o Bel. e, Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do WRIT, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. Salvador, 13 de fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046217-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATOR: Des. Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0503778-05.2020.8.05.0001). Narra o Impetrante que, "em 10/11/2019, a prisão em flagrante foi convertida em temporária de 30 dias e, posteriormente, convertida em preventiva em 05/03/2021. Em decisão interlocutória, totalmente genérica e sem fundamentação jurídica plausível, recente, a prisão do Impetrante foi mantida, novamente. Consigne-se que o caso em questão versa sobre fatos supostamente ocorridos em 2019, é dizer desde logo que, os fatos que justificariam o pedido de prisão não estão surtindo efeitos no mundo real neste momento". Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por excesso de prazo para a formação da culpa, sem que a defesa tenha dado azo. Destaca que o Paciente "encontrase preso de maneira cautelar há mais de 35 meses, ou seja, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS". (sic). Requer, em pedido subsidiário, a concessão de prisão domiciliar, "em razão de necessitar tratamento de saúde, que não vem encontrando no Presídio, notadamente por ser primário, possuir residência fixa, ocupação lícita". Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final. a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Em não sendo esse o entendimento do Ilustríssimo Relator, requer, de forma subsidiária, seja convertida a custódia em prisão

domiciliar. Instruiu a petição inicial com diversos documentos. A liminar foi indeferida, ID 36962677. Foram prestadas as informações judiciais (ID 378197978). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem. (ID 37824903). É o relatório. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046217-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA IMPETRANTE: PACIENTE: RELATOR: Des. VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de , acusado da suposta prática de delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com o aumento de pena dos parágrafos 2º e 3º do mesmo Diploma; no artigo 14 da Lei 10.826/03; e no artigo 159 do Código Penal Brasileiro, requerendo a concessão da liberdade por excesso de prazo para formação da culpa, e, subsidiariamente, necessidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, pela necessidade de seu tratamento de saúde fora da Unidade Prisional. Primeiramente, mister se faz a transcrição dos Informes Judiciais, in verbis: "Segundo a prova indiciária, o paciente, que é 3º Sargento do Exército Brasileiro, seria o líder da organização criminosa, responsável pela articulação e execução do crime de extorsão mediante sequestro praticado contra a vítima , que permaneceu em cativeiro, encapuzado, além de atuar na divisão de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso, formado ainda por 2 soldados da Polícia Militar e 2 Agentes de Presídio, bem como uma operadora de telemarketing e um estudante. Consta ainda dos autos que ao ser preso em flagrante, com o paciente foram encontrados uma pistola Glock cal .380, com um carregador contendo 14 munições de mesmo calibre, além de dois certificados de arma de fogo, um deles da Glock e o outro de uma pistola Taurus, calibre 6.35, um celular e a quantia de R\$ 3.415,00 (três mil, quatrocentos e quinze reais). Recebida a exordial acusatória no dia 27/04/2020, conforme decisão de fls. 220/222 dos autos principais (0503778-05.2020.8.05.0001), na mesma oportunidade este magistrado deferiu o requerimento do Ministério Público e decretou a prisão preventiva de . Chegou ao conhecimento deste juízo, por meio do Ofício nº 151/2020, oriundo do 6º Batalhão de Polícia do Exército e datado do dia 08/06/2020, informações acerca do estado de saúde do paciente (portador de), juntamente com pedido de autorização para marcação e comparecimento do paciente às consultas médicas recomendadas, conforme se verifica nos autos nº 0333524-33.2019.8.05.0001. Nesses mesmos autos, após apreciar o pedido do 6º Batalhão do Exército e com a finalidade de proteger a saúde e dignidade do paciente, foi autorizada a sua saída do local onde se encontra custodiado para realizar as suas consultas, conforme decisão de fls. 299/300, bem como de diversas outras saídas. Como condição, foi imposta a necessidade de comunicação prévia a este juízo, com antecedência mínima de 05 dias, informando os dias e horários dos agendamentos, bem como o local exato em que as avaliações médicas ocorreriam, exigindo-se ainda o destacamento de escolta para atender tal finalidade, suficiente para garantir a integridade tanto do custodiado quanto dos demais indivíduos à sua volta. Ressalte-se que a Companhia de Comando da 6º Região Militar do Exército encaminhou ofícios às fls. 316, 317, 322, 348/349, 355, 361/362, 368/370, 376/378 e 386 dos autos 0333524- 33.2019.8.05.0001 informando que encaminharia o paciente para consultas médicas nos dias 23/09/2020, 05/10/2020, 03/11/2020,

24/05/2021, 28/06/2021, 22/09/2021, 29/10/2021, 02/06/2022 e 15/06/2022. Frise-se, que após reiteradas tentativas deste juízo no intuito de obter notícias atualizadas sobre o estado de saúde do paciente, a fim de atender requisição do STJ, encaminhando, inclusive, 2 ofícios para autoridade militar, esta limitou-se a reencaminhar os primeiros ofícios, informando que já havia feito o envio de todos os relatórios médicos, conforme atestam os documentos de fls. 679/680 e ofício de fls. 683/691, tendo este juízo retransmitido a informação para o Tribunal da Cidadania, consoante ofício de fl. 675 dos presentes fólios. Vale ressaltar que a Companhia de Comando da 6º Região Militar também encaminhou diversos ofícios solicitando o encaminhamento do paciente para realização de consultas/ exames médicos nos presentes autos, sendo as últimas constantes nos ofícios de fls. 1078/1082 e 1083/1084, referentes a exames/consultas realizadas em 12/05/2022, 16/05/2022 e 24/05/2022, todas autorizadas por este juízo. Nota-se do exame dos fólios que o paciente apresentou sua defesa prévia às fls. 565/566. Apresentadas as respostas escritas pelos réus e rejeitadas as preliminares trazidas pelas Defesas, a audiência foi realizada no dia 13/05/2022, conforme termo de fls. 1087/1088, encerrandose a instrução criminal no mesmo dia, tendo a Defesa do réu requerido diligência na mesma ata. Nessa esteira, com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, este magistrado, no dia 27/09/2022, na decisão de ID 284182451 destes autos, manteve a prisão do ora paciente e dos demais acusados que se encontram presos, sendo certo que no momento oportuno será realizada nova análise. Ve-se que trata-se de processo complexo, com a possível participação de um Sargento do Exército (o suposto líder da Orcrim), dois policiais militares e dois Agentes de Presídio, além de um estudante e uma operadora de telemarketing (irmã do suposto líder), com a finalidade de perpetrar crimes de extorsão mediante sequestro em Salvador, sendo que num deles, havido em 01/10/2019, teria, segundo a autoridade policial, resultado na morte de uma pessoa, tudo em sede de cognição sumária. Ademais, este juízo tem buscado celerizar a prestação jurisdicional com incremento na realização de audiências, de tal sorte que somente no ano passado foram realizadas cerca de 70 assentadas, a ponto de restarem conclusos cerca de mais de 15 feitos, que paulatinamente vêm sendo sentenciados, com a entrega da prestação jurisdicional, o que também em breve se dará neste feito. Na data de 26/07/2022, foi exarado despacho de ID 284181486, no qual este juízo determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais. Esta é a situação do processo, que encontra-se em fase de oferecimento de alegações finais, com o que se vislumbra para breve a entrega da prestação jurisdicional. (Id 37774465). Os argumentos lançados pelo Impetrante, portanto, não merecem acolhimento. Como cediço, apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não se verifica no caso dos autos. Segundo os autos, o processo vem tendo regular processamento, já tendo sido encerrada a instrução criminal, tendo o juízo determinado a intimação das partes para apresentação das alegações finais. Consoante se colhe dos autos, a Denúncia foi oferecida no dia 30/03/2020 e recebida, no dia 27.04.2020. A instrução do processo se desenvolveu normalmente, com a realização de Audiência de Instrução e julgamento no dia 30.03.2022 e, posteriormente, no dia 13.05.2022. Nesta última assentada, foram ouvidas testemunhas de Acusação e Defesa, tendo sido

feitos requerimentos de outros Coacusados. A complexidade do caso, que envolve a apuração de fato delituoso em que há 6 (seis) Réus, entre eles o Paciente, no processo nº 0503778-05.2020.8.05.0001, somado à necessidade de resolução de incidentes, como pedido e prisão domiciliar, revogação de custódia, ocorrência de 3 (três) Acusados foragidos justificam certa delonga processual a motivar a segregação. NO mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis: " O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. VII - In casu, em que pese a Defesa alegar a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, levando em consideração a prisão preventiva imposta, em 17/7/2018, verifica-se, na hipótese, que a tramitação processual transcorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada à pluralidade de pessoas, 4 (quatro) réus, com defensores diversos, tendo consignado o eq. Tribunal a quo que: "Como relatado, o magistrado todas as vezes que foi inquirido analisou de forma fundamentada os pleitos de liberdade provisória, realizando todos os atos necessários para o regular processamento do feito, ante a complexidade do caso. Portanto, não há que se falar em retardamento da ação penal por culpa da acusação ou do judiciário", havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais, não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 721.043/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022) Em consulta ao Sistema de Andamento processual há notícia de que teria pedido autorização para estudo, estando o processo tendo regular andamento, inexistindo nos autos delonga processual ou justificativa para sua soltura. Deveras, não há prova de que o Juízo de primeiro Grau teria analisado o pedido de prisão domiciliar. Não restou acostado tal documento. O pleito domiciliar não deve ser conhecido. Verifica-se da leitura dos informes que o paciente vem tendo a continuidade do tratamento no Estabelecimento Penitenciário, mediante atendimentos médicos, realização de exames e acompanhamento do seu estado de saúde pelo juízo a quo, cf vários Ofícios expedidos ao local onde se encontra custodiado, com autorização de saída para realização de exames médicos, inclusive o PET-SCAN (ID 36874623). Com efeito, não há, nos autos, prova de que não é possível realizar o tratamento do Paciente no local onde se encontra custodiado, ou, mesmo, do agravamento de seu

estado de saúde. Dos Informes, colho o seguinte trecho: "Nesses mesmos autos, após apreciar o pedido do 6º Batalhão do Exército e com a finalidade de proteger a saúde e dignidade do paciente, foi autorizada a sua saída do local onde se encontra custodiado para realizar as suas consultas, conforme decisão de fls. 299/300, bem como de diversas outras saídas. Como condição, foi imposta a necessidade de comunicação prévia a este juízo, com antecedência mínima de 05 dias, informando os dias e horários dos agendamentos, bem como o local exato em que as avaliações médicas ocorreriam, exigindo-se ainda o destacamento de escolta para atender tal finalidade, suficiente para garantir a integridade tanto do custodiado quanto dos demais indivíduos à sua volta. Ressalte-se que a Companhia de Comando da 6º Região Militar do Exército encaminhou ofícios às fls. 316, 317, 322, 348/349, 355, 361/362, 368/370, 376/378 e 386 dos autos 0333524- 33.2019.8.05.0001 informando que encaminharia o paciente para consultas médicas nos dias 23/09/2020, 05/10/2020, 03/11/2020, 24/05/2021, 28/06/2021, 22/09/2021, 29/10/2021, 02/06/2022 e 15/06/2022. " Nem mesmo de ofício verificou-se a possibilidade de substituição da medida extrema por prisão domiciliar, considerando que a documentação acostada não permite aferir a necessidade de tratamento da saúde fora da Unidade Penitenciária e o Juízo a quo noticiar que vem autorizando o tratamento, sempre que solicitado. Neste ponto, a medida que se impõe é o não conhecimento do pedido de conversão em prisão domiciliar. Posto isto, entendo que o pedido de Prisão domiciliar não merece acolhimento. Convém salientar a observação da douta Procuradoria de Justiça, o sentido de que: "De logo, destaque-se que a ação penal conta com número elevado de réus sete, para ser preciso —, denotando, portanto, grau de complexidade demasiado ao habitual. Inclusive, dos informes prestados, exsurge o esforço do Juízo de origem em promover, com a celeridade possível ao caso, o seguimento da ação penal, cuja assentada probante jaó se encontra encerrada. (...) Assim foi que, sem descurar da gravidade do caso posto, sobretudo quanto do que se extrai do relatório supradito (garantindo que o Paciente encontra-se devidamente amparado e assistido por profissionais capacitados integrantes dos quadros das forças armadas, inclusive com reguisição de exames complementares para a condução das eventuais intervenções que, porventura, se revelem imprescindíveis à manutenção de sua saúde pugnamos pela denegação da ordem vindicada porquanto não era imperioso o tratamento fora do estabelecimento de custódia. Ressalvamos, ainda, a cogência acerca da dispensa de atenção e cuidado relativos a qualquer alteração no contexto de saúde de que viesse a debilitá-lo de forma acentuada, devendo o Estado observar e responder, prontamente, pela manutenção da vida do Acusado. Assim, atualmente, notadamente pela documentação, não exsurge nenhuma alteração da realidade que pudesse ensejar a alteração desse entendimento. Portanto, diante de tudo o quanto expendido, a manifestação desta PROCURADORIA DE JUSTIÇA pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM vindicada. " De igual modo, também não restou evidenciada a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente do Writ e, na parte conhecida, denegar a Ordem. Salvador, Sala das Sessões, Presidente Relator Des.

PROCURADOR (a) DE JUSTIÇA